



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 900.233 - RS
(2010/0091304-1)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALFREDO ALBERTO GERMANO THIEL
ADVOGADO : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO INFRINGENTE. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ORIGINAIS APRESENTADOS TEMPESTIVAMENTE NOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 216/STJ.

I. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/1999, contado da protocolização do "fax", pelo princípio da preclusão consumativa.

II. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216-STJ.

IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 900.233 - RS
(2010/0091304-1)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Alfredo

Alberto Germano Thiel opõe embargos de declaração contra a seguinte decisão (fls. 641/642):

"Alfredo Alberto Germano Thiel opõe embargos de divergência contra julgado da c. 3ª Turma, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

O acórdão dos aclaratórios foi considerado publicado em 06.05.2010 (quinta-feira), começando a correr o prazo recursal no dia subsequente (fl. 444). A petição recursal, enviada por "fax", foi protocolizada em 21.05.2010 (sexta-feira), no limite do interregno previsto no art. 266, caput, do RISTJ (fl. 448).

Porém, a petição original foi registrada no protocolo desta Corte somente no dia 27.05.2010 (quinta-feira), fora do prazo para sua apresentação, que findou na véspera, posto que não se interrompe no final de semana ou em feriados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, inclusive da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.

II - Agravo interno não conhecido."

(Corte Especial, AgR-Pet n. 1.816/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unânime, DJU de 20.10.2003)

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INVIÁVEL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR 'FAX'. INTEMPESTIVIDADE.

- 1. Admissíveis embargos de divergência entre voto-vencido do Relator, em preliminar, e arestos de outras Turmas.*
- 2. É intempestivo o recurso interposto via 'fax', quando não juntado em tempo o original da impugnação.*
- 3. Agravo regimental não conhecido.'*

(AgR-EResp n. 112.190/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 22.11.1999)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO INCOMPLETA. FALTA DE IDENTIDADE COM A ORIGINAL. LEI N. 9.800/99. ARTS. 2º E 4º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. O agravo regimental é intempestivo se interposto via fax e a petição original é protocolizada após o transcurso do prazo assinalado no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado do recebimento do 'fac-simile', pelo princípio da preclusão consumativa.

II. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99 é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Corte Especial.

III. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por 'fac-simile' não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original, art. 4º da Lei 9.800/99.

IV. Agravo regimental improvido.'

(4ª Turma, AgR-Ag n. 643.460/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 06.06.2005)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência."

Alega que os embargos de divergência foram entregues dentro do prazo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo informação fornecida pelos Correios, porém a petição foi devolvida sem que saiba o motivo, sendo reapresentada em 27.05.2010.

Aduz que não pode ser prejudicado por eventuais problemas administrativos ocorridos no STJ ou atrasos atribuídos à ECT.

Acrescenta que a questão é objeto de apuração junto àquela empresa pública, conforme comprovante que anexa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 900.233 - RS
(2010/0091304-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - De início, diante do propósito infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

O recurso não merece prosperar. Realmente, os embargos de divergência estão intempestivos. Conforme consta na decisão agravada, a petição original deu entrada nesta Corte quando já havia se esgotado o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999, contado da protocolização do "fax", pelo princípio da preclusão consumativa.

Esclareço que o interregno estipulado no referido artigo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição, razão por que não é suspenso aos sábados e domingos ou feriados. Nesse sentido, os seguintes precedentes, inclusive da e. Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM FAC-SIMILE ANTES DO TÉRMINO DO QÜINQUÍDIO LEGAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FLUIÇÃO, À PARTIR DAQUELE ATO, DO PRAZO SUBSEQÜENTE PARA A APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. LEI N. 9.800/99, ART. 2º. INTEMPESTIVIDADE.

I. A interposição do recurso tem por efeito encerrar o prazo para a prática do ato, ainda que a parte se tenha antecipado, protocolizando-o antes do termo legal – princípio da preclusão consumativa adotado pela jurisprudência assente do STJ.

*II. Destarte, se o **fac-simile** chega aos autos antes do quinquídio previsto no art. 557, § 1º, do CPC, é do dia subsequente, em face da incidência do aludido princípio, que se inicia o segundo lapso de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, para a apresentação da via original do agravo, no caso oferecido intempestivamente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Agravo não conhecido."

(4ª Turma, AgR-Ag n. 466.260/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 10.11.2003)

- - -

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE - LEI N. 9.800/99 - ENTREGA DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO - NÃO-INTERRUPÇÃO - INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO FAX - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A decisão agravada, ao não conhecer dos embargos de declaração, sufragou o entendimento uniforme desta Corte Superior no sentido de que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos ou feriados. Exegese do artigo 2º da Lei n. 9.800/99.

2. Ademais, segundo a jurisprudência deste Sodalício, em razão do princípio da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos processuais não se soma ao prazo previsto na Lei n. 9.800/99. Assim, com o recebimento do recurso oferecido via fac-símile, encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para a entrega da petição original enviada eletronicamente.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido."

(1ª Seção, AgR-ED-ED-MS n. 8.350/DF, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJU de 07.03.2005)

- - -

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido.

1. A petição original do anterior agravo regimental foi apresentada nesta Corte a destempo, fora do quinquídio legal previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. O prazo estipulado no referido artigo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados.

2. A contagem do prazo do agravo de instrumento dirigido a esta Corte (artigo 544 do Código de Processo Civil) é feita com base no protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não no protocolo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correios.

3. Não sendo suspenso aos sábados, domingos ou feriados o prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, e verificando-se a tempestividade do recurso, no presente caso, com base no protocolo da petição na Secretaria, desconsiderando-se a data da postagem nos correios, não se mostra pertinente a alegação de que o feriado de carnaval teria acarretado a apresentação intempestiva do recurso, protocolado, inequivocamente, na Secretaria desta Corte a destempo.

4. Agravo regimental desprovido."

(3ª Turma, AgR-AgR-Ag n 477.271/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.06.2003)

--
"PROCESSO CIVIL. PRAZO. FAX. LEI N. 9.800/1999. EXEGESE. ENTREGA DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. FERIADOS. NÃO-INTERRUPÇÃO. PRECEDENTE DA TURMA. DOUTRINA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Na linha da orientação desta Turma, o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados."

(4ª Turma, AgR-Ag n. 456.945/AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 29.09.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.

II - Agravo interno não conhecido."

(Corte Especial, AgR-Pet n. 1.816/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20.10.2003)

--

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/99. ART. 2º.

I. O agravo regimental é intempestivo se interposto via fax e a petição original é protocolizada após o transcurso do prazo assinalado no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

II. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99 é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Corte Especial.

III. Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgR-Ag n. 576.896/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 18.10.2004)

Quanto à alegação de que a petição original foi protocolada na agência dos correios dentro do prazo legal, esclareço que a tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo do tribunal aposto na petição, e não pelo aviso de recebimento dos correios, ao teor da Súmula n. 216 deste Tribunal. Além do mais, a Lei n. 9.800/1999, estabelece que o usuário do sistema de transmissão é responsável pelo material e sua entrega ao órgão judiciário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0091304-1

AgRg nos
EResp 900.233 / RS

Números Origem: 10505848132 200602368229 70012545984 70015461767

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALFREDO ALBERTO GERMANO THIEL
ADVOGADO : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFREDO ALBERTO GERMANO THIEL
ADVOGADO : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário